



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GOVERNO DE MOÇAMBIQUE**

**APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI QUE
ALTERA O N.º 13 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO DO
IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO (IVA)
APROVADO PELA LEI N.º 32/2007, DE 31 DE
DEZEMBRO, REPUBLICADO PELA LEI N.º 13/2016 DE
30 DE DEZEMBRO, E ALTERADO PELA LEI N.º 5/2020,
DE 29 DE MAIO.**

**Adriano Afonso Maleiane
Ministro da Economia e Finanças**

Maputo, 25 de Novembro de 2020

Senhora Presidente da Assembleia da República – Excelência

Senhores Deputados – Excelências

Ilustres Convidados

Minhas Senhoras e Meus Senhores

1. Permitam-me, em primeiro lugar, saudar Vossas Excelências, ilustres Deputados e Digníssimos representantes do Povo Moçambicano.
2. É com muita honra que, em nome do Governo de Moçambique, apresento a esta Magna Assembleia da República, a Proposta de Lei que altera o n.º 13 do artigo 9 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016 de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio.

Senhores Deputados

Minhas Senhoras e Meus Senhores

3. A presente Proposta de Lei visa estender o período de isenção do IVA sobre o açúcar, óleo alimentar e sabões, bem como sobre as matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes utilizados na sua produção, que expira a 31 de Dezembro de 2020.

4. Tendo em conta que os pressupostos que ditaram a concessão da isenção se mantêm, nomeadamente a necessidade de diminuir o impacto no preço ao consumidor, conferir maior robustez à indústria nacional e adoptar medidas económicas e sociais no âmbito do Estado de Calamidade, é proposta a prorrogação do prazo para 31 de Dezembro de 2023, tempo suficiente para enquadrar a medida na estratégia de industrialização em curso.

Senhores Deputados

Minhas Senhoras e Meus Senhores

5. Gostaria de atrair a Vossa atenção para o facto dos produtos acima referidos fazerem parte de um leque de bens considerados básicos para o consumo isentos do IVA.
6. Também se encontram isentos deste Imposto, os bens e serviços no âmbito da saúde, assistência social, ensino, formação profissional, transporte público e, de entre outros, as actividades avícola, apícola, sylvícola, pecuária e de pesca.
7. Para além de isenções, o Código do IVA estabelece a redução da base sobre a qual incide a taxa do Imposto para os combustíveis, serviços aeronáuticos, fornecimento de energia eléctrica, água potável e prestação de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes, infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, electrificação rural e de hidráulica.

Senhores Deputados

Minhas Senhoras e Meus Senhores

8. A taxa IVA em vigor no nosso País, de 17%, quando confrontada com as aplicáveis nos países da região pode ser considerada alta.
9. Por este motivo, está em curso um estudo sobre esta taxa, para se obter equilíbrio entre os objectivos sociais e a eliminação das distorções que as isenções provocam na economia.
10. A aprovação da presente Proposta de Lei terá um impacto negativo na receita, no período de 2021 a 2023, de cerca de 3.260 milhões de Meticais, o que corresponde, em termos anuais, a uma perda bruta de 1.087 milhões de Meticais.
11. Estamos certos que o impacto líquido será menor à medida que as empresas continuarem a operar, compensando com a receita a arrecadar em sede de outros impostos, nomeadamente o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Singulares (IRPS), que em 2019 foi de 124.168.479,79 Meticais.

12. É, nestes termos, que se apresenta, à Assembleia da República, a Proposta de Lei que altera o n.º 13 do artigo 9 do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016 de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio, solicitando à vossa apreciação positiva e a aprovação.

Pela atenção dispensada, o meu muito obrigado.

Maputo, 25 de Novembro de 2020.